



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 180/2018-CAV

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SEGUNDA TURMA  
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.996/DF<sup>1</sup>**

RECTE. (s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADV. (A/S) : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(A/S)  
RECDO. (A/S) : LEONARDO BENITE E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 109, INCISO I, E 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO FIRMADO POR FORÇA DE MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE, AO SER SANEADA, ESTABELECEU A JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE PROVIDO PARA DECRETAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS RECLAMADOS QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DA RECORRENTE DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

“A DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ANÁLISE DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DE CONTRATO HABITACIONAL, DEMANDARIA A REANÁLISE DE FATOS E PROVAS, O QUE SE REVELA INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PARA DIVERGIR DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL A QUO TAMBÉM SERIA NECESSÁRIO ANALISAR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, INCABÍVEL NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.” (ARE 956649 AGR)

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos epigrafados, cuja entrada neste gabinete ocorreu em 20 de fevereiro de 2018, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

1 A rigor, o Recurso Extraordinário é originário de Maringá/PR.

## I

Está sob apreciação recurso extraordinário (f. 801/814)<sup>2</sup> interposto, em 10 de abril de 2014, pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 423.392/PR, complementado por aquele que rejeitou Embargos de Declaração, assim ementados (f. 712/713 e 788/793):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel<sup>a</sup>. p/ Acórdão Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

3.- A juntada de documento novo, objetivando demonstrar o comprometimento do FCVS, não é admitida nesta sede excepcional (CPC, art. 397 e RISTJ, art. 141, II).

4.- Agravo Regimental improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não sendo admitida sua utilização para prequestionar matéria constitucional, com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário, ou, ainda, para veicular argumento novo, que não foi deduzido nas razões do Recurso Especial, por caracterizar inovação recursal.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

Extrai-se dos autos que, em 16 de dezembro de 2009, Leonardo Benite, Maria de Lourdes Silva, Maria do Carmo Sandaniel, Maria Ferreira da Silva, Maria Luiza Novais Ramos, Nivaldo Romano, Odilon Alves da Silva, Paulo Cezar Sganzerla e Rosa Nabuko Maruta Sugihara, ajuizaram, **na Justiça Estadual paranaense, ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária** em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando “recebimento de indenização referente ao valor necessário para a reparação dos imóveis, corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, bem como a aplicação sobre o total final da indenização, da multa prevista no subitem 17.3 da cláusula 17ª, das Condições Especiais” (f. 30/78).

Posteriormente ao saneamento da ação, a ré, ora recorrente, apresentou novas questões de ordem preliminar, as quais foram indeferidas. Interposto agravo de instrumento (f. 3/29), o Tribunal Estadual deu-lhe provimento, “decretando a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com remessa dos autos à Justiça Federal” (f. 410/420).

Embargos de declaração dos autores, ora recorridos, rejeitados e recurso especial inadmitido na origem (f. 443/447 e 549/550).

Sobreveio, então, agravo, provido por decisão solitária do Ministro Relator, “reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito” (f. 629/631), confirmado pelo Colegiado ao desprover agravo regimental e rejeitar embargos de declaração (f. 712/716 e 788/793).

Em suas razões recursais, a recorrente aponta contrariedade aos artigos 109, inciso I<sup>3</sup>, e 5º, inciso XXXV<sup>4</sup>, da Constituição Federal.

3 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

4 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A seu ver, “o Superior Tribunal de Justiça, ao arrepio da Constituição da República, definiu critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide”, e “somente a Justiça Federal é que pode efetivamente presidir o processo e dizer se eventualmente o contrário ocorre, ou seja, se a referida empresa pública federal deve ou não ser mantida nos autos”. Ademais, “a exigência de comprovação de comprometimento do FCVS viola o dispositivo constitucional que garante o acesso à justiça”.

Ao final, requer o provimento do recurso, “de modo a reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, em razão do incontestável interesse jurídico da Caixa Econômica Federal” (f. 801/814).

Admissão do recurso na origem, em 3 de junho de 2014, e recebimento nessa Suprema Corte, em 12 de setembro do mesmo ano (f. 825/826 e 830).

Em 3 de agosto de 2015, a União requereu sua intervenção no feito, o conseqüente encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeiro grau e a citação da Caixa e do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação para integrarem a lide na condição de litisconsortes passivas (f. 837/841).

No dia 30 de outubro seguinte, a Caixa requereu seu ingresso no feito e a definição da Justiça Federal como competente para julgar a ação (f. 863/864).

No que interessa, é o relatório.

## II

O recurso **não** deve ser **conhecido**.

Isso porque essa Suprema Corte já decidiu que “A discussão acerca da competência da Justiça federal, para análise de responsabilidade securitária de contrato habitacional, demandaria a reanálise de fatos e provas, o que se revela incabível em sede de recurso extraordinário”, e que, “Para divergir da conclusão adotada pelo tribunal *a quo* também seria necessário analisar legislação infraconstitucional, incabível na instância

extraordinária” (ARE 956649 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016).

### III

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de maio de 2018.

**CARLOS ALBERTO VILHENA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**PORTARIA PGR/MPF 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018**